



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 1 de 36

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.408 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

“Altera a Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, para ajustar os limites e as modalidades de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Mongaguá, incluindo novos instrumentos financeiros e instituições autorizadas.”

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.003, de 31 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a administração direta e indireta autorizada a celebrar convênios com entidades de classe, caixas de pecúlio, fundos de pensão, seguradoras, instituições financeiras, instituições de pagamento e assemelhadas, que estabeleçam sistema de descontos em folha de pagamento, condicionados sempre à expressa autorização do servidor, para consignação em folha, observado, no seu conjunto, o limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração mensal básica do servidor, sendo que deste percentual:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados para operações de cartão de crédito consignado.

I - 10% (dez por cento) serão reservados, exclusivamente, para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício.

III - os 40% (quarenta por cento) restantes serão destinados para operações de empréstimo pessoal.

§ 1º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras, instituições de pagamento e empresas administradoras de cartão de crédito para a concessão de crédito consignado e outros instrumentos financeiros que se enquadrem nas modalidades de benefício previstas no inciso I do caput deste artigo ao servidor público municipal, que estabeleçam sistema de desconto em folha de pagamento, observadas as demais condições e o limite máximo da remuneração mensal básica do servidor, expresso no caput deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 2 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 2º A operação de amortização de antecipação salarial não se inclui para efeito de aferição da margem consignável prevista no caput do art. 1º desta Lei.

§ 3º As disposições contratuais firmadas entre as instituições financeiras, instituições de pagamento ou empresas administradoras de cartão de crédito e os servidores públicos, quando decorrentes de convênios celebrados nos termos desta Lei, deverão observar os mesmos limites e condições estipulados no caput e no §1º do presente artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 3.372, de 2024.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 15 de outubro de 2025.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 3 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI N.º 3.409 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

" Dispõe sobre o Programa "TÔ EM DIA" com Parcelamento – REFIS de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "TÔ EM DIA", com Plano de Parcelamento – REFIS, destinado a oferecer condições especiais para a regularização de créditos municipais tributários e não tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2024, e já vencidos em 2025, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, inclusive em fase de execução fiscal.

Parágrafo único. Considera-se crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, multa, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação aplicável.

Art. 2º. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, prorrogável, por igual período, por Decreto do Poder Executivo, observado o interesse público.

Art. 3º. As condições especiais de pagamento consistem em descontos sobre multa e juros moratórios, conforme o número de parcelas:

I – pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas: desconto de 100% (cem por cento);

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 4 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II – pagamento em até 08 (oito) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento);

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento);

IV – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento);

V – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento);

VI – pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento);

VII – pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas: desconto de 30% (trinta por cento).

§1.º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§2.º Os compromissários compradores, munidos de contrato de compromisso de compra e venda firmado diretamente com o proprietário, bem como os Responsáveis cadastrados no programa “Meu Bairro”, poderão aderir ao Programa na condição de pessoa física, ainda que o imóvel esteja vinculado a pessoa jurídica.

§3.º Excepcionalmente, a critério da Administração, poderá ser ampliado o número de parcelas previstas neste artigo, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os direitos individuais e a análise da capacidade econômica.

§4.º Fica autorizado o Cadastro Imediato dos Responsáveis, no dia da adesão.

Art. 4º. Para aplicação das condições previstas no art. 3.º será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, apurado na data da adesão ao REFIS.

§1.º Entende-se por valor consolidado o montante do crédito municipal, acrescido das despesas relativas à cobrança suportadas pela Prefeitura, inclusive processuais e honorários advocatícios, ressalvadas as custas processuais devidas ao Estado.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

2



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 5 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§2º. No caso de pagamento parcelado, os honorários advocatícios deverão ser recolhidos em idêntico número de parcelas e corrigidos pelos mesmos índices do débito.

§3º. Os parcelamentos concedidos nas condições dos incisos III a VII do art. 3.º serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais da moeda nacional.

Art. 5º. Poderão ser incluídos no REFIS os créditos tributários e não tributários excluídos de parcelamentos anteriores e parcelas vencidas dos Tributos de 2025.

Art. 6º. A adesão ao REFIS para quitação de saldos de parcelamentos equivale à desistência irrevogável e irretratável dos anteriores e implica:

I – rescisão imediata dos parcelamentos vigentes, considerando-se o contribuinte notificado da extinção, sem necessidade de formalidade adicional;

II – restabelecimento dos acréscimos legais em relação aos créditos confessados e ainda não pagos.

Art. 7º. Os descontos concedidos não conferem direito à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente, em qualquer tempo ou título.

Art. 8º. A adesão ao Programa “TÔ EM DIA” fica condicionada a:

I – assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, com pagamento da primeira parcela;

II – ciência inequívoca da existência de execuções fiscais, considerando-se o contribuinte citado para todos os efeitos;

III – comprovação do pagamento das custas processuais devidas em cada processo incluído;

IV – desistência expressa e irrevogável de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais relativos aos créditos incluídos;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

3



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 6 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

V – no caso de adesão realizada por compromissário comprador ou Responsável do programa “MEU BAIRRO”, este assume a responsabilidade pessoal e exclusiva pelo parcelamento firmado, eximindo o Município de qualquer responsabilidade em razão de discordância posterior do proprietário do imóvel, ficando o Executivo autorizado a cancelar o parcelamento, de forma unilateral, nessas hipóteses, independentemente de anuência do requerente.

Art. 9º. Aderindo ao REFIS, as execuções fiscais em curso serão suspensas pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

§1.º O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, por configurar confissão extrajudicial do débito.

§2.º Quitado o parcelamento, o Município comunicará ao juízo para requerer a extinção da execução (art. 924, II, CPC).

Art. 10. A adesão ao Programa “TÔ EM DIA” não implica em:

I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos incluídos.

Art. 11. O interessado será excluído do REFIS, independentemente de notificação, se:

I – descumprir exigências da Lei, regulamento ou termo de confissão;

II – deixar de pagar 05 parcelas, consecutivas ou não, ou 01 parcela com atraso superior a 06 meses;

III – não comprovar a desistência prevista no art. 8.º, IV;

IV – ingressar em recuperação judicial, falência ou liquidação;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

4



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 7 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

V – ocorrer cisão societária sem assunção solidária da sucessora;

VI – ajuizar medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS.

Art. 12. A exclusão implicará na perda dos benefícios concedidos, com exigibilidade integral dos débitos originais, descontados os valores pagos, inscrição em Dívida Ativa, prosseguimento das execuções fiscais, protesto e demais medidas cabíveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos casos necessários, diretamente por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 8 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.410 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

“Dispõe sobre a proibição da instalação de torres de transmissão de energia elétrica, linhas de alta tensão e equipamentos similares na zona urbana do Município de Mongaguá, e dá outras providências.”

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de torres de transmissão de energia elétrica, linhas de alta tensão, subestações e demais estruturas correlatas vinculadas a projetos ou concessões da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na zona urbana do Município de Mongaguá.

Art. 2º. A proibição de que trata o artigo anterior aplica-se:

- I. a empreendimentos novos, em fase de planejamento, licenciamento ou execução;
- II. a ampliações ou realocações de linhas ou torres já existentes;
- III. a instalações temporárias, experimentais ou de caráter emergencial, quando houver impacto urbanístico, ambiental ou de segurança pública.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá adotar as medidas administrativas, técnicas e jurídicas cabíveis para garantir o cumprimento desta Lei, bem como manifestar-se formalmente junto à ANEEL e demais órgãos federais competentes, comunicando a restrição imposta no território urbano municipal.

Art. 4º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de energia elétrica deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos pela legislação municipal, sob pena de autuação e interdição das atividades, sem prejuízo das sanções previstas em outras esferas administrativas ou judiciais.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica à manutenção ou substituição de estruturas já existentes, desde que não impliquem aumento de carga, alteração de traçado ou ampliação da área ocupada.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 9 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mongaguá, 15 de outubro de 2025.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 10 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.411 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

"Dispõe sobre a instituição de taxas pela prestação de serviços de poda, supressão, remoção e destinação de resíduos vegetais em imóveis particulares, disciplina a execução subsidiária pelo Poder Público em situações emergenciais e o ressarcimento das despesas correspondentes, e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Mongaguá, as seguintes taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, relacionados à gestão ambiental e urbanística:

- I - Taxa de Poda de Manutenção;
- II - Taxa de Supressão de Árvores;
- III - Taxa de Remoção e Destinação de Resíduos Vegetais.

Parágrafo único. As taxas de que trata este artigo têm natureza tributária, regidas pelo Código Tributário Nacional, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código Tributário Municipal, e sua base de cálculo será estritamente vinculada ao custo da prestação do serviço público.

CAPÍTULO II **DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Art. 2º. A poda, o corte, a supressão, a remoção emergencial de árvores ou de seus resíduos em imóveis particulares poderão ser executadas pelo Município de Mongaguá,

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

191



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 11 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

excepcionalmente e em caráter subsidiário, quando constatado risco iminente à vida, à integridade física de pessoas, à segurança de edificações ou à continuidade de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. O procedimento para avaliação da situação emergencial será realizado pela Unidade Gestora de Defesa Civil ou pela Secretaria de Meio Ambiente, com base em laudo técnico fundamentado, que comprove a necessidade da intervenção imediata.

Art. 3º. Nos casos previstos no artigo anterior, as despesas decorrentes da intervenção emergencial, compreendendo poda, supressão, corte, remoção, transporte e destinação dos resíduos vegetais, bem como eventual utilização de maquinário, equipamentos e mão de obra, serão ressarcidas ao Município pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a título de preço público.

Parágrafo Único. O ressarcimento será apurado em processo administrativo próprio, que conterà:

- I - Relatório técnico da Unidade Gestora de Defesa Civil ou da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, atestando a intervenção emergencial;
- II - Planilha de custos do serviço executado, com base na tabela oficial de preços fixada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- III - Notificação ao proprietário ou possuidor para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º. Decorrido o prazo sem pagamento ou acolhimento da defesa, o valor será inscrito em dívida ativa municipal, sujeito à cobrança administrativa ou judicial, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO EM CASOS COLETIVOS OU SOCIAIS

Art. 5º. Nos casos em que a queda de árvores ou a necessidade de poda decorrer de eventos naturais de grande intensidade, caracterizados como desastre, Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública formalmente reconhecida pelo Município, poderá ser concedida isenção do ressarcimento ou das taxas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

91
2



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 12 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 1º. Também poderá ser concedida isenção às famílias de baixa renda, mediante apresentação de declaração de hipossuficiência econômica emitida junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A concessão da isenção de que trata este artigo não afasta a obrigação do Município de manter registro administrativo das ocorrências e dos custos suportados, para fins de transparência e controle interno.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º. Compete à:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Análise técnica, autorização, Execução de serviços de poda e supressão e fiscalização ambiental;

II – Unidade Gestora de Defesa Civil: Avaliação emergencial de risco e emissão de laudos;

III - Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Administração e Governo por meio da Unidade Gestora de Zeladoria e Manutenção: Execução de serviços de poda, remoção e destinação de resíduos;

IV - Secretaria Municipal de Finanças: Fixação e atualização da tabela de custos e arrecadação das taxas e preços públicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo, observados critérios de proporcionalidade, transparência e estrita recomposição de custos dos serviços específicos e divisíveis prestados, devendo ser atualizados anualmente por índice oficial de correção monetária.

§ 1º. A tabela de preços correspondente aos serviços de poda, supressão, remoção, transporte e destinação de resíduos vegetais, bem como as despesas de ressarcimento, será elaborada e publicada por meio de decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

gt

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

3



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 13 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

§ 2º. A tabela referida no parágrafo anterior deverá estar disponível para consulta pública, preferencialmente em meio eletrônico, com detalhamento dos critérios de cálculo e composição dos valores, para fins de transparência, controle social e segurança jurídica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mongaguá, 15 de outubro de 2025.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 14 de 36

Leis Complementares



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação - Servidor Público, estabelece seus critérios e adota outras providências.”

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Habitação - Servidor Público, com o objetivo de promover a melhoria das condições habitacionais e a valorização do corpo funcional do Município de Mongaguá. Este Programa visa a contribuir para a retenção e atração de servidores qualificados, o aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos e a promoção do bem-estar social dos agentes públicos que servem à comunidade, reforçando o interesse público na qualidade e continuidade da administração municipal.

Art. 2º. O Programa será implementado por meio de:

I. Financiamentos e descontos facilitados aos servidores públicos municipais interessados, em articulação com agentes financeiros e programas habitacionais federais ou estaduais, como o Programa Minha Casa Minha Vida ou outros que venham a ser instituídos;

II. Concessão de benefícios e incentivos fiscais e urbanísticos a empreendedores que aderirem e se comprometerem com a finalidade pública deste Programa.

Art. 3º. As unidades residenciais construídas através do Programa Municipal de Habitação - Servidor Público serão prioritariamente direcionadas aos servidores públicos municipais de Mongaguá que se enquadrem nas seguintes faixas de renda familiar mensal bruta:

I. Faixa 1: renda familiar bruta mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

91



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 15 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II. Faixa 2: renda familiar bruta mensal de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);

III. Faixa 3: renda familiar bruta mensal de R\$ 4.700,01 (quatro mil e setecentos reais e um centavo) a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

§ 1º. Para a Faixa 1 (renda familiar bruta mensal de até R\$ 2.850,00), os servidores poderão adquirir imóveis com valor máximo de até R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

§ 2º. Para a Faixa 2 (renda familiar bruta mensal de R\$ 2.850,01 a R\$ 4.700,00), os servidores poderão adquirir imóveis com valor máximo de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 3º. Os valores estabelecidos neste artigo seguem as diretrizes dos programas de financiamento habitacional federais ou estaduais e serão atualizados em consonância com as alterações que estes vierem a sofrer.

Art. 4º. São condições para a participação no Programa Municipal de Habitação - Servidor Público:

I. O servidor público e as pessoas que integram a renda familiar devem atender às condições exigidas pelo programa de financiamento habitacional adotado;

II. Não terem recebido atendimento habitacional anterior pela Unidade Gestora de Habitação de Mongaguá ou por outro agente público em programas de moradia social;

III. Possuir crédito pré-aprovado pela instituição financeira responsável pela concessão do crédito habitacional;

IV. Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes na Secretaria de Administração para verificação de enquadramento no Programa;

V. Ser servidor ou empregado público efetivo do Município de Mongaguá com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço público ininterrupto;

VI. Não possuir imóvel urbano ou rural em qualquer parte do território nacional;

VII. Não possuir financiamento de imóvel ativo em qualquer parte do território nacional;

VIII. Não ter sido beneficiado anteriormente por programas de natureza similar, sejam eles municipais, estaduais ou federais;

gf



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 16 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

IX. Somente o servidor público poderá aderir ao Programa, sendo válida apenas 01 (uma) adesão por núcleo familiar, considerando-se a composição familiar para fins de enquadramento de renda.

Art. 5º. Não serão admitidos no Programa:

I. Servidores admitidos em caráter temporário;

II. Servidores de outros estados, municípios ou esferas de governo, mesmo quando prestando serviços nos órgãos municipais.

Art. 6º. Os empreendimentos desenvolvidos no âmbito deste Programa deverão ter suas unidades habitacionais prioritariamente ofertadas aos servidores públicos municipais que atendam aos critérios estabelecidos. A comercialização de unidades remanescentes a terceiros, estranhos ao Programa, somente será permitida após a comprovação de esgotamento da demanda de servidores públicos aptos e interessados, e mediante autorização expressa da Unidade Gestora de Habitação.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREENDEDORES

Art. 7º. O Município da Estância Balneária de Mongaguá poderá conceder aos empreendedores que aderirem ao Programa Municipal de Habitação - Servidor Público, e que atenderem às exigências e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, benefícios e incentivos fiscais e urbanísticos para a construção de moradias.

Art. 8º. Para a obtenção dos benefícios, os empreendedores deverão firmar termo de adesão ao Programa e compromisso ou promessa irrevogável de comercializar as unidades habitacionais, prioritariamente, aos servidores públicos municipais habilitados.

§ 1º. A minuta do ajuste com o beneficiário final (servidor público) deverá ser previamente submetida à análise e aprovação do órgão técnico competente da Unidade Gestora de Habitação.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não impede a comercialização de unidades a terceiros nos termos do Art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º. A isenção de tributos municipais, incluído o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a obra e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo à área construída durante o período de execução do empreendimento, poderá ser concedida

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

3



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 17 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

em até 100% (cem por cento) quando se tratar de empreendimentos destinados exclusivamente a este Programa.

§ 1º. A concessão da isenção prevista no caput deste artigo, em conformidade com o Art. 150, § 6º, da Constituição Federal, constitui medida essencial para a viabilidade econômica da produção das habitações e para a consequente redução do custo final das unidades, tornando-as acessíveis aos servidores públicos nas faixas de renda estabelecidas no Art. 3º e concretizando o interesse público na promoção do acesso à moradia digna para o funcionalismo municipal.

§ 2º. Outros incentivos urbanísticos, como regimes especiais de licenciamento ou adequações de parâmetros urbanísticos, com a finalidade de viabilizar a construção e a oferta de moradias no âmbito deste Programa, poderão ser concedidos mediante regulamentação específica, desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal e a legislação urbanística vigente.

Art. 10. Os benefícios de que trata este Capítulo somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, e que estejam inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Art. 11. Empreendimentos já iniciados poderão aderir ao Programa, desde que atendam a todas as exigências desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES

Art. 12. O Município, em parceria com os empreendedores e instituições financeiras, poderá oferecer aos servidores públicos municipais os seguintes benefícios, conforme disponibilidade orçamentária e financeira e em conformidade com as normas legais aplicáveis:

I. Parcelamento da entrada do financiamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, mediante desconto direto em folha de pagamento do servidor beneficiado, observando-se rigorosamente a margem consignável legalmente estabelecida para o funcionalismo público;

II. Outros benefícios que visem a facilitar o acesso à moradia digna, mediante regulamentação específica e respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

4



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 18 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, os interessados deverão apresentar requerimento no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, instruído com os documentos necessários e acompanhado da aprovação prévia pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Ambiental.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Ambiental, por meio da Unidade Gestora de Habitação, a gestão, fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e de seus atos regulamentares.

Art. 15. Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se, no que couber e desde que preenchidos os requisitos de renda e demais condições estabelecidas no Art. 4º, aos servidores públicos inativos e pensionistas do Município, desde que haja compatibilidade com as regras dos programas de financiamento habitacional e a comprovação de renda e de que não foram beneficiados por programas similares enquanto na ativa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e deverão observar as diretrizes e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, no que for necessário para sua fiel execução.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 15 de outubro de 2025.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 19 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR N.º 106 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

"Dispõe sobre a redução temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Mongaguá, e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzida para 1% (um por cento) a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - incidente sobre a transmissão onerosa de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, no âmbito do Município de Mongaguá.

§1º. A redução prevista no caput incidirá sobre a quantia total da transação, que não será inferior ao valor venal utilizado no exercício para o cálculo do imposto sobre a propriedade urbana.

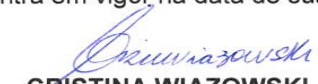
§2º. Se a escritura pública de transmissão de bens imóveis for lavrada em dia que não contar com expediente regular na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, o escrevente responsável pelo ato fica obrigado a proceder ao recolhimento do imposto no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

§3º. Fica definido como 1% o índice de ITBI, por contribuinte, em hipótese de permuta, nos termos da Lei Municipal n.º 1.200, de 12 de fevereiro de 1.989, especificamente art. 11. Parágrafo único.

Art. 2º. A redução prevista no artigo anterior terá vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º. Findo o prazo estabelecido no artigo 2.º, a alíquota do ITBI vigorará pelo estabelecido na Lei Complementar 103/2025, de 3% (três por cento), nos termos da Lei Municipal n.º 1.200, de 12 de fevereiro de 1.989 e de acordo com o inciso II do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 20 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR nº 107 **DE 15 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação de Mongaguá, estabelece suas finalidades, diretrizes e mecanismos para a redução do déficit habitacional, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Habitação, com o propósito primordial de diminuir o déficit habitacional em nossa cidade. Este programa busca incentivar a construção ou a compra de novas moradias, direcionando-as às famílias que estão registradas no cadastro socioeconômico do Município.

Parágrafo primeiro. Poderão se beneficiar deste Programa os empreendedores que aderirem a ele e cumprirem todas as exigências e condições aqui estabelecidas.

Parágrafo segundo. As unidades habitacionais construídas através deste Programa serão destinadas a famílias com as seguintes faixas de renda familiar mensal bruta:

I - Faixa 1: renda de até R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II - Faixa 2: renda de R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Parágrafo terceiro. Para os fins desta Lei, entende-se por:

a) **Grupo Familiar:** o conjunto de uma ou mais pessoas que contribuem para o rendimento familiar ou que têm suas despesas supridas por ele, abrangendo todas as formas de família reconhecidas pela legislação brasileira.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

91
1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 21 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

b) Empreendimento Habitacional de Interesse Social: as construções que, mesmo não sendo exclusivamente para famílias de baixa renda, atendem a uma parcela da população que necessita de moradias compatíveis com seu poder de compra.

c) Empreendimento Habitacional de Interesse Social (Grupo 1): aqueles especificamente voltados para a população que for incluída no Programa Habitacional vigente, instituído por qualquer esfera de governo, com a renda familiar estabelecida para o Grupo 1 em Mongaguá.

d) Vila Residencial: um conjunto de casas organizadas de forma a criar ruas internas, mas que não são consideradas vias públicas ou logradouros.

Art. 2º. Para a execução dos projetos habitacionais inseridos neste Programa, será possível utilizar áreas particulares por meio de desapropriação amigável. Esta desapropriação incluirá uma cláusula resolutiva de quitação, que autorizará estudos de projetos habitacionais, a liberação ambiental e a obtenção de cartas de diretrizes das concessionárias de serviços públicos, com o objetivo de credenciar e aprovar o projeto da área como de utilidade pública para fins de interesse social, em conformidade com o Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

§ 1º. A administração pública municipal está autorizada a custear os estudos necessários para verificar a viabilidade da implantação de empreendimentos habitacionais nessas áreas.

§ 2º. Caso o projeto não seja aprovado, o terreno será devolvido sem nenhum ônus ao proprietário, e a Prefeitura não poderá utilizar os projetos e estudos elaborados pelos proprietários.

Art. 3º. As unidades habitacionais deverão ser construídas seguindo os projetos e memoriais descritivos que forem definidos pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

CAPÍTULO II DAS FAIXAS DE RENDA E CRITÉRIOS DE SELEÇÕES

Art. 4º. Os empreendimentos habitacionais construídos para atender às famílias dos Grupos 1 e 2, conforme definidos nesta Lei, serão direcionados aos cadastrados na Unidade Gestora de Habitação. A seleção observará os critérios aqui estabelecidos, sem prejuízo das normas do Programa Habitacional vigente, de qualquer esfera federativa, e suas complementações.

Parágrafo único. Os critérios para a seleção e a ordem de prioridade da demanda serão escolhidos entre aqueles presentes no Programa Habitacional vigente e no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS).

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

97

2



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 22 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 5º. O valor de venda das unidades habitacionais destinadas ao Grupo 2 será calculado da seguinte forma:

I - Para construções de até 2 (dois) pavimentos: a Área Útil da Unidade Habitacional multiplicada por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por metro quadrado.

II - Para construções de 3 (três) a 5 (cinco) pavimentos: a Área Útil da Unidade Habitacional multiplicada por R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por metro quadrado.

III - Para construções a partir de 6 (seis) pavimentos: a Área Útil da Unidade Habitacional multiplicada por R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por metro quadrado.

§ 1º. A partir do mês seguinte à publicação desta Lei, o valor por metro quadrado será atualizado mensalmente pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC).

§ 2º. O valor de venda das unidades para os inscritos no cadastro socioeconômico será fixado após a apresentação da tabela de vendas pelo empreendedor à Prefeitura.

§ 3º. Independentemente do cálculo acima, o valor máximo de venda da unidade habitacional será de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 6º. O Município da Estância Balneária de Mongaguá poderá conceder aos empreendedores que participarem do Programa Habitacional vigente (instituído por qualquer esfera de governo) e que atenderem às exigências desta Lei, benefícios para a construção de conjuntos habitacionais. O objetivo é reduzir o déficit habitacional ou gerar recursos para o Fundo Municipal de Habitação, implementando assim a política habitacional da cidade.

Art. 7º. Os benefícios mencionados neste capítulo somente serão concedidos a empresas (pessoas jurídicas) que estiverem regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais, e que estejam em dia com todas as suas obrigações e normas legais e fiscais.

Parágrafo único. Os benefícios incluem:

a) A redução de exigências construtivas, conforme detalhado nas Seções I, II e III deste Capítulo;

of



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 23 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

b) A concessão de certificados, de forma gratuita ou onerosa, para aumentar o potencial construtivo em empreendimentos privados sem fins sociais, como especificado na Seção IV deste Capítulo;

c) A concessão de incentivos fiscais, conforme a Seção V.

Art. 8º. Para receber os benefícios, os empreendedores interessados em construir para o Grupo 2 deverão assinar um compromisso ou promessa irrevogável de vender as unidades habitacionais às famílias cadastradas no programa municipal de habitação.

§ 1º. Esta obrigação não se aplica às unidades que excederem o número de pessoas cadastradas no programa ou quando as famílias não cumprirem os requisitos para obter o financiamento da moradia.

§ 2º. Se a construção e a venda das unidades forem realizadas por empresas diferentes, o compromisso ou promessa deverá ser anexado ao projeto arquitetônico de construção, juntamente com um documento que comprove o vínculo entre os empreendedores.

§ 3º. A não observância das formalidades mencionadas no parágrafo anterior impedirá que a Prefeitura conceda o alvará de execução da obra.

§ 4º. Qualquer alteração ou revisão do Termo de Compromisso assinado entre os interessados e a Unidade Gestora de Habitação precisará ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Seção I Das Exigências Urbanísticas

Art. 9º. Os empreendimentos habitacionais de interesse social, tratados por esta Lei, devem respeitar uma densidade máxima de até 200 (duzentas) unidades por hectare.

§ 1º. Para calcular o número máximo de unidades permitido, usa-se a fórmula $n = A/50$, onde "n" é o número máximo de unidades habitacionais de interesse social e "A" é a área total do terreno em metros quadrados.

§ 2º. Em terrenos não loteados (glebas), "A" representa a área destinada aos lotes para as unidades residenciais.

I - As edificações neste parágrafo não estarão sujeitas às exigências urbanísticas gerais, desde que respeitem a Legislação Municipal vigente.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

4



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 24 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II - O Anexo 2 desta Lei descreve o perímetro autorizado para a construção de edifícios verticais para o Grupo 2.

III - Em Vilas Residenciais e empreendimentos do Grupo 2, deve-se prever uma vaga de garagem por unidade autônoma residencial, com dimensões mínimas de 2,00m por 4,20m. Será permitida a manobra de até três veículos para liberar um quarto veículo, e a área de manobra deve ser proporcional às dimensões da vaga.

IV - Em edifícios verticais para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou Grupo 1, pode-se prever no mínimo uma vaga de veículo automotor por unidade, sendo que pelo menos 50% delas devem ser para automóveis com as dimensões e especificações do inciso anterior.

V - Será permitido o rebaixamento de guias em dimensão superior a 50% da testada do imóvel, desde que sejam mantidos os espaços necessários para pontos de parada de transporte público.

Art. 10. As vias públicas devem ter uma largura mínima de 9,00m (nove metros).

Art. 11. Respeitando a densidade máxima do Art. 9º, é permitida, em loteamentos aprovados, a implantação de unidades habitacionais em formato de "VILA RESIDENCIAL", seguindo as regras deste artigo e sem a aplicação das disposições específicas da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Os acessos internos dos condomínios devem cumprir a legislação atual.

§ 2º. A "Vila Residencial" pode ter mais de uma entrada por logradouro público.

§ 3º. Os acessos internos da "Vila Residencial" são áreas comuns do conjunto.

§ 4º. A conservação da arborização, pavimentação, iluminação, canalizações e a limpeza das ruas da Vila Residencial são de responsabilidade dos proprietários.

§ 5º. As entradas da Vila Residencial devem ser numeradas conforme o logradouro onde estão situadas.

§ 6º. A Vila Residencial deve ser composta por edificações unifamiliares, conforme Art. 1º, Parágrafo terceiro, alínea "d".

§ 7º. As edificações na Vila Residencial devem respeitar os recuos e demais exigências das Seções II e III.

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

5



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

§ 8º. As Vilas Residenciais devem ser equipadas com lixeira.

Seção II
Das Edificações

Art. 12. As edificações para fins de habitação, aprovadas no Programa Habitacional vigente (instituído por qualquer esfera de governo) e destinadas aos Grupos estabelecidos nesta Lei, poderão ter altura máxima de 10 (dez) pavimentos.

§ 1º. Para o cálculo da altura, o térreo é considerado um pavimento.

§ 2º. Serão permitidas edificações sem elevador se a diferença de nível entre o último andar e o térreo for igual ou inferior a 12 (doze) metros.

I - Para edifícios acima de 2 (dois) pavimentos, deve ser previsto em planta o espaço para um elevador futuro, permitindo sua instalação, sem que seja necessária uma obra física imediata. Se o espaço estiver dentro da edificação, a estrutura deve suportar as cargas do equipamento.

II - Em edifícios de até 8 (oito) pavimentos, é permitida a instalação de 1 (um) elevador, desde que um laudo técnico de profissional habilitado comprove que ele atende ao fluxo de usuários.

Art. 13. Os recuos mínimos das edificações em relação à divisa do lote são:

§ 1º. Para Vilas Residenciais:

I - Recuo frontal de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) para o pavimento inferior e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para o pavimento superior.

§ 2º. Para edificações verticais aprovadas no Programa Habitacional vigente (Grupo 1):

I - Recuo frontal: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

II - Recuos lateral e de fundo, conforme a tabela a seguir:

Recuo Mínimo	Altura (H)
1,5 m	$H \leq 10,50 \text{ m}$



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 26 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Recuo Mínimo	Altura (H)
2,0 m	10,50 m < H ≤ 13,00 m
1,20 m + H/15	H > 13,00 m

a) Para o cálculo dos recuos, "altura da edificação (H)" é a diferença entre o nível da laje de cobertura do último pavimento (excluindo o ático) e o nível do térreo.

b) Para edifícios com mais de 13,00m de altura, "H" para o cálculo do recuo é a diferença entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo que receberá insolação, iluminação ou ventilação, excluindo garagens, áreas comuns do condomínio e áreas de lazer do pavimento imediatamente inferior.

c) Se houver escalonamento dos recuos, "H" é a diferença entre o nível da laje de cobertura do pavimento em questão e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, conforme a alínea "a".

§ 3º. Em lotes de esquina, será permitido um recuo mínimo de 1,00m (um metro) em relação a um dos logradouros.

§ 4º. Para os demais grupos do Programa Habitacional vigente, os recuos mínimos para edificações seguirão a legislação municipal em vigor, não se aplicando as regras deste artigo.

Art. 14. As unidades habitacionais deverão ter, no mínimo, sala, dois dormitórios, cozinha, banheiro e área de serviço, respeitando as dimensões das Portarias que regulamentam o Programa Habitacional vigente, instituído por qualquer esfera de governo.

Art. 15. Se houver parcelamento de gleba, será permitida a implantação de vias públicas locais, independentemente do incentivo obtido, desde que a legislação Municipal vigente seja respeitada.

Art. 16. As edificações devem cumprir as exigências do Código de Obras e demais legislações vigentes, caso não estejam previstas nesta Lei Complementar.

Seção III Dos Projetos e Obras a Cargo do Empreendedor

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

91

7



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 27 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 17. Os profissionais responsáveis pelos projetos complementares das unidades habitacionais deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU), além de memoriais descritivos e outros documentos exigidos pela legislação municipal.

§ 1º. Após a aprovação do projeto com os benefícios desta Lei, o empreendedor terá até 12 (doze) meses para iniciar efetivamente as obras. Este prazo poderá ser estendido pela Unidade Gestora de Habitação, mediante justificativa plausível.

§ 2º. Se a área não possuir um projeto arquitetônico básico da Prefeitura, o empreendedor deverá fornecê-lo.

Art. 18. Além de atender às exigências do Programa Habitacional vigente, as obras e serviços mínimos sob responsabilidade do empreendedor são:

I - Para unidades habitacionais que impliquem em parcelamento de glebas: infraestrutura conforme a legislação municipal específica, acrescida de rede de energia elétrica e arborização.

II - Para "Vila Residencial": drenagem, rede de água, sistema de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica, pavimentação das vias internas e arborização.

III - Para os demais casos: as unidades residenciais devem ter abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica e arborização nos trechos que fazem frente às vias públicas.

§ 1º. As redes de água, esgoto e energia elétrica devem seguir os regulamentos das respectivas concessionárias de serviço.

§ 2º. Os projetos de drenagem e arborização devem ser aprovados pela Prefeitura.

Seção IV Da Potencialidade Construtiva

Art. 19. O coeficiente de potencialização é o índice que multiplica a área do terreno para calcular o Coeficiente de Aproveitamento Máximo normativo (CA) e a Área Ideal de Terreno por Unidade Mínima Normativa (AIT), ambos definidos na Lei Complementar Municipal que regula o uso, ocupação e parcelamento do solo.

Seção V Dos Incentivos Fiscais

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

8

gf



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 28 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

Art. 20. Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, sempre em conformidade com o Art. 150, §6º, da Constituição Federal, e o Art. 8º, XII, da Lei Orgânica Municipal, que exigem lei específica para sua concessão:

§ 1º. Isenção de tributos municipais enquanto durar o Programa Habitacional vigente.

a) Os empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Habitacional vigente (instituído por qualquer esfera de governo em Mongaguá) estarão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especificamente em relação à atividade de construção civil.

b) A isenção deve ser solicitada previamente ao órgão municipal competente.

c) Esta isenção será aplicada durante o período de obras e somente para empreendimentos com Alvará de Construção expedido pela Municipalidade.

§ 2º. Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares, vistoria de aprovação de projeto, rebaixamento de guia, exame de projeto na aprovação, construção, certidão de emplacamento, alvará de edificação, alvará de aprovação, alvará de alinhamento, vistoria carta de habitação, carta de habitação, emolumentos, habite-se de interesse social, desdobro e unificação, inclusive para Zeis.

§ 3º. Cobrança do Imposto Territorial Urbano será suspensa durante o período que vai do início da obra até a assinatura do contrato pelo mutuário.

§ 4º. A isenção da alínea "a" do Parágrafo primeiro deste artigo será aplicada somente à construção cuja Certidão de Baixa e respectiva Carta de Habitação tenham sido expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 5º. Os empreendedores que aderirem a este programa ficarão isentos das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares, exclusivamente em casos de projetos aprovados para empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Habitacional vigente em Mongaguá, até a conclusão da obra.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ao analisar e avaliar o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas que desejam participar do Programa Habitacional vigente, a administração pública municipal deverá considerar, entre outros aspectos, que os projetos dos

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeitura@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

9



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 29 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

empreendimentos habitacionais apresentados devem ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal (CEF) ou outra instituição financeira que seja adequada ao Programa.

Art. 22. A concessão dos benefícios desta Lei está condicionada ao atendimento das exigências já descritas, cumulativamente, e aos seguintes requisitos:

I - Se houver necessidade de contratação de mão de obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores que residem em Mongaguá, a menos que não haja mão de obra especializada necessária no município para a execução dos projetos.

II - Priorizar a compra de materiais no comércio de Mongaguá, desde que o valor seja equivalente ao de mercado.

Parágrafo único. Caso não sejam cumpridas as determinações deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os benefícios concedidos a qualquer momento.

Art. 23. Para a concessão dos benefícios desta Lei, os interessados deverão apresentar um requerimento no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, acompanhado dos documentos necessários e da aprovação do órgão técnico da Unidade Gestora de Habitação.

Art. 24. Esta Lei Complementara entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 15 de outubro de 2025.


CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 30 de 36

Termo de Rescisão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Contrato n.º 001/2019

Processo Administrativo n.º 161/2019

Concorrência Pública n.º 002/2019

Aos 03 dias do mês de outubro de 2025, de um lado, a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.578.506/0001-83, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 67, Centro em Mongaguá - SP, neste ato representada por sua Prefeita Municipal Sra. **CRISTINA WIAZOWSKI**, doravante denominada CONCEDENTE, e, de outro lado, a empresa **PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.836.908/0001-90, com sede à Avenida Coronel Firmo Vieira de Camargo, nº 95, Centro, Itapetininga – SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. **JOÃO AUGUSTO ORSI**, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, com fundamento no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993**, bem como no **art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a rescisão amigável, consensual e bilateral do Contrato nº 001/2019, celebrado em 02 de janeiro de 2020, cujo objeto foi a concessão onerosa dos serviços de gerenciamento administrativo e operacional do Terminal Rodoviário de Mongaguá.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DA RESCISÃO

As partes, de comum acordo, resolvem encerrar a execução do contrato, nos seguintes termos:

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 31 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

- I – A rescisão se dá por mútuo consentimento, não resultando em qualquer ônus para as partes;
- II – A CONCEDENTE renuncia a eventual pretensão de cobrança de valores, multas, penalidades ou indenizações relativas ao contrato;
- III – A CONCESSIONÁRIA, por sua vez, renuncia a qualquer pedido de indenização, reequilíbrio econômico-financeiro ou compensação de investimentos realizados;
- IV – As partes reconhecem não haver pendências financeiras, administrativas, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes da execução contratual;
- V – As partes outorgam-se, reciprocamente, plena e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, em razão do contrato ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EFEITOS

- I – A presente rescisão produzirá efeitos imediatos a partir da data de assinatura deste Termo;
- II – A partir desta data, cessam todas as obrigações e responsabilidades recíprocas;
- III – O presente Termo será publicado na Imprensa Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade e da transparência.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mongaguá, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste Termo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 32 de 36



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Mongaguá, 03 de outubro de 2.025.

Documento assinado digitalmente
gov.br TERESA CRISTINA AGUIAR TOFANELLO WIAZOV
Data: 15/10/2025 11:38:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ CRISTINA WIAZOWSKI

JOAO AUGUSTO Assinado de forma digital
ORSI:178302128 por JOAO AUGUSTO
48 ORSI:17830212848
Dados: 2025.10.13
14:46:08 -03'00'

PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA JOÃO AUGUSTO ORSI

Testemunhas:

Nome: **gov.br** ANDRESS AUGUSTO DE MESQUITA CORREA RG: _____
Data: 15/10/2025 11:28:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: **gov.br** JULIO ARTHUR FONTES NETO RG: _____
Data: 15/10/2025 08:51:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 33 de 36

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

CNPJ—FMDCA 13.564.599/0001-38



Edital nº 001/2025

Chamamento Público CMDCA

COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ERRATA

A Comissão Eleitoral, constituída pela Resolução nº 11/2025 – CMDCA, de 11 de agosto de 2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 2290, de 01 de outubro de 2008, e com a Lei Municipal nº 3375, de 05 de dezembro de 2024, torna pública a **prorrogação do prazo estabelecido e errata do edital 01/2025.**

Ficam convocadas as Entidades interessadas, regularmente constituídas e inscritas no CMDCA com atuação em Mongaguá, bem como representantes da Sociedade Civil, representativos dos segmentos indicados, a se cadastrarem junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Casa dos Conselhos Municipais, **até o dia 17 de outubro de 2025.**

O processo de escolha visa à composição do CMDCA para o quadriênio 2025/2029.

9. DO CRONOGRAMA

Etapas	Datas
Publicação do Edital.	22/08/2025
Período de Inscrições.	25/08/2025 à 17/10/2025
Análise das Inscrições.	20/10/2025
Publicação Preliminar das inscrições deferidas e/ou indeferidas.	21/10/2025
Interposição de Recursos das Inscrições.	22/10/2025 à 23/10/2025
Análises dos recursos.	24/10/2025
Publicação final das inscrições deferidas.	29/10/2025
Reunião Pública (eleição).	06/11/2025 – 09h às 15h
Publicação Final dos candidatos eleitos	07/11/2025
Posse dos Conselheiros.	A definir

Rosângela Aparecida Assorino
Coordenadora da Comissão Eleitoral



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 34 de 36



**Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente - CMDCA**
CNPJ—FMDCA 13.564.599/0001-38



ANEXO I – Relação de documentos necessários para inscrição

a) Representantes de Entidades e Organizações Sociais a saber:

Para fins de inscrição, os representantes deverão apresentar:

- 1 - Cópia atualizada do estatuto registrado;
- 2 - Cópia atualizada da ata de eleição da diretoria registrada;
- 3 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;
- 4 - Cópia do certificado de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Mongaguá/SP.
- 5 – Requerimento de Inscrição (**Anexo II**) e Ficha de Cadastro de Conselheiro, 1 Titular e 1 Suplente por entidade (**Anexo III**).
- 6 - Cópia de documento oficial com foto do(a) representante indicado pela Entidade ou Organização Social.

b) Representantes de pais ou mães ou responsáveis de crianças e adolescente:

- 1 – Requerimento de Inscrição (**Anexo II**) e Ficha de Cadastro de Conselheiro (**Anexo III**) preenchidos, juntamente com cópia do RG;
- 2 – Cópia da Certidão de Nascimento do filho(a).

c) Representantes de trabalhadores na área da infância e juventude por meio de participantes que atuem na área da educação, na área da saúde, na área da assistência social, na área de esportes, na área da cultura ou na área do direito:

- 1 – Requerimento de Inscrição (**Anexo II**) e Ficha de Cadastro de Conselheiro (**Anexo III**) preenchidos, juntamente com cópia do RG;
- 2 – Cópia do Holerite, Carteira de Trabalho, **documento de compromisso de estágio e/ou declaração de aceite de estágio.**



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 35 de 36



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

CNPJ—FMDCA 13.564.599.0001-38



Documento assinado digitalmente
RENATA CAROLINE DE SOUZA MORAES
Data: 14/10/2025 15:53:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renata Caroline de Souza Moraes
Sociedade Civil



Documento assinado digitalmente
SAMARA JUCELI SANTOS ARAUJO BUENO
Data: 14/10/2025 15:48:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Samara Juceli Santos Araujo Bueno
Conselheira Tutelar



Documento assinado digitalmente
PAULO SERGIO MACHADO
Data: 14/10/2025 23:28:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Sérgio Machado
Governo


Rosângela Aparecida Assorino

Coordenadora da Comissão Eleitoral



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano IX | Edição nº 1990

Página 36 de 36

Licitações e Contratos

Extrato de Aditivo

Extrato do 2º Termo aditivo de renovação contratual ao contrato nº 113/2023, Processo nº124/2023, Objeto: Contratação de até 75 estagiários através do CIEE. Contratada: Centro de integração empresa escola - CIEE

Vigência: 12 meses, firmado em: 11/08/2025- Paulo Wiazowski Filho

oitenta e um reais e trinta e seis centavos);

JEFFERSON NUNES CONSTRUÇÕES - ME - CNPJ
55.185.951/0001-74

Aviso de Edital

AVISO DE EDITAL - Processo n.º 108/2025 - Edital do Pregão Eletrônico n.º. 008/2025, objeto: Aquisição de ambulância Tipo A - simples remoção (tipo Furgão), conforme Termo de Referência. Término do recebimento das propostas: 31/10/2025 às 08h50; através da Plataforma BBMNET - Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, no endereço www.novobbmnet.com.br. O edital encontra-se a disposição dos interessados, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do Link TRANSPARÊNCIA > LICITAÇÃO. Autoridade Competente.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Extratos

Extrato de Contrato

Processo Licitatório nº 32/2025 - Processo de Dispensa Eletrônica nº 21/2025

Processo Administrativo nº 146/2025

Objeto: Aquisição e instalação de 1 (um) motor para automação do portão localizado no terreno adjacente ao prédio da Câmara Municipal.

Vigência: 20 (Vinte dias úteis)

Valor Total: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

ALEXANDRE ROBERTO FASSA COMERCIO - CNPJ
33.125.952/0001-90

Extrato de Contrato

Processo Licitatório nº 33/2025 - Processo de Dispensa Eletrônica nº 22/2025

Processo Administrativo nº 127/2025

Objeto: Contratação de empresa para demolição de abrigos de alvenaria e impermeabilização da laje da garagem da Câmara Municipal de Mongaguá, com acompanhamento e fiscalização de engenheiro e emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, a fim de atender às necessidades desta Casa de Leis.

Vigência: 30 (trinta dias úteis)

Valor Total: R\$ 12.881,36 (doze mil oitocentos e